PARECER - PA00 - 66/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3233/2018
PROTOCOLO	**:** 1894845
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO	**:** ÁLVARO NACKLE URT.
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – REMESSA INTEMPESTIVA DAS CONTAS E DOS BALANCETES MENSAIS AO SICOM – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADES NAS ABERTURAS DE CRÉDITOS ADICIONAIS – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ILIMITADA – OUTRAS DESPESAS COM PESSOAL NÃO COMPUTADAS NOS LIMITES DE GASTOS COM PESSOAL – EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DE 54% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DE GASTOS COM PESSOAL – EXCLUSÃO INDEVIDA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS DA BASE DE CÁLCULO DAS DESPESAS COM PESSOAL – FALHAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA DÍVIDA PÚBLICA – CUMPRIMENTO PARCIAL DA OBRIGATORIEDADE DE PUBLICAÇÃO E DIVULGAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS E FISCAIS – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DOS DEMONSTRATIVOS DOS RREO E RGF – DESCUMPRIMENTO DO DEVIDO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO COM DADOS DIVERGENTES – ERROS DE ESCRITURAÇÃO E APRESENTAÇÃO DO BALANÇO FINANCEIRO – UTILIZAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO OFICIAL – DIVERGÊNCIA DE VALORES NO BALANÇO FINANCEIRO – AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS – DIVERGÊNCIA DE VALORES NA CONCILIAÇÃO BANCÁRIA – DIVERGÊNCIA DE VALORES NO BALANÇO PATRIMONIAL – DIVERGÊNCIAS QUANTO AO REAL RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO – ERRO DE CLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL NA DVP – DIVERGÊNCIA DE VALORES NA DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA – ERRO DE CLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL NA DFC – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – AUSÊNCIA DE CONTROLE INTERNO – PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO NÃO EMITIDO – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.

Verificada a infringência à legislação aplicável nas contas de governo analisada, bem como a inobservância dos princípios que regem a administração pública, decorrentes de diversas irregularidades documentais e contábeis, é emitido o parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo, pelo Legislativo.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de agosto de 2021, DELIBERAM os Senhores

Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação da Prestação de Contas Anual de Governo do **Município de Bandeirantes/MS**, referente ao exercício financeiro de **2017**, sob a responsabilidade do Sr. **Álvaro Nackle Urt**, Prefeito Municipal - à época, pelas razões expostas no relatório-voto; e pela **comunicação** à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas Anuais do Município de Bandeirantes/MS, referente ao exercício financeiro de 2017, para os fins estabelecidos no art. 33, § 2º e § 6º da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 12 de agosto de 2021.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata a matéria dos autos sobre a Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Bandeirantes/MS, referente ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Álvaro Nackle Urt., Prefeito Municipal - à época.

Diante da autuação foram apensados os processos TC/MS nº 06247/2018 - Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) e o TC/MS nº 8231/2018 - Relatório de Gestão Fiscal (RGF).

Após os devidos trâmites regimentais, os autos foram encaminhados para apreciação do corpo técnico da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (ANA - DFCGG - 3563/2019, fls. 2765/2797) que se manifestou nos seguintes termos:

> "Em face do exposto acima, esta Divisão de Fiscalização conclui que a Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura Municipal de Bandeirantes/MS, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Álvaro Nackle Urt, **não reúne condições favoráveis** para emissão de parecer prévio favorável pela aprovação." (grifo conforme o original)

A Auditoria emitiu o Parecer PAR - GACS LLRP - 238/2020 (fls. 2799/2832), opinando da seguinte forma:

> "Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 21, I, 42, *caput*, incisos II, V, VI e VIII, 46, e 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, esta Auditoria opina pela emissão de parecer prévio **contrário** à aprovação destas contas anuais de governo." (grifos conforme o original)

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 1ª PRC - 5448/2021, fls. 2847/2856) da seguinte forma:

> "I – emita **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** das contas anuais do Município de Bandeirantes-MS, referente ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. **ÁLVARO NACKLE URT**, Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do artigo 21 c/c inciso III do artigo 59 ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso I, "b" c/c artigo 118, Parágrafo Único da Resolução nº 98/2018, tendo em vista a remessa intempestiva destas Contas a este Tribunal, ausência de remessa de documentos obrigatórios, ausência de Notas Explicativas, ausência do Parecer do Controle Interno, ausência de publicidade dos Balanços consolidados, ausência de transparência ativa, em afronta ao artigo 48 e 48-A da LRF, impropriedades contidas nos demonstrativos contábeis caracterizando a escrituração das contas de modo irregular, não observância ao limite com Despesa de Pessoal do Poder Executivo (LRF), irregularidades na demonstração da abertura de Créditos

Adicionais, fatos que contrariam a Constituição Federal de 1988, a Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e também caracterizam as infrações previstas no artigo 42, incisos II, IV, V, VI, VIII e IX da Lei Complementar nº 160/2012; II – **RECOMENDAR** ao atual Ordenador de Despesa, com fulcro no inciso II, do artigo 61 da Lei Complementar nº 160/2012 para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, corrigindo as falhas de natureza contábil aqui apuradas, de forma que não voltem a ocorrer no futuro, providenciando a efetiva atuação do Sistema de Controle Interno, e **especialmente determinar que observe as vedações estabelecidas no Parágrafo Único do artigo 22 e as providências estabelecidas no artigo 23, ambos da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) a fim de adequar seus limites com Gastos de Pessoal do Poder Executivo;** III – **COMUNICAR** à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das contas anuais do Município de Bandeirantes-MS (exercício de 2017), para os fins estabelecidos no § 2º e § 6º do artigo 33 da Lei Complementar nº 160/2012. IV – **COMUNIQUE** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal." (grifo conforme o original)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Das razões do voto

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Bandeirantes/MS, referente ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Álvaro Nackle Urt., Prefeito Municipal - à época.

As peças que compõem a prestação de contas, ora examinada, foram enviadas tempestivamente (12.04.2018), portanto, fora do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 54/2016, vigente à época (Anexo III, Seção III, Item 3.1, subitem 3.1.1, Letra "A"), ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme o recibo de protocolo (fl. 02). **Concomitantemente**, as mesmas, apresentaram-se parcialmente instruídas com os documentos exigidos no Anexo III, Item 3.1, Subitem 3.1.1, Letra B, também da Resolução - TCE/MS nº 54/2016, vigente à época.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Bandeirantes/MS, relativo ao exercício de 2017, foi concedida através da Lei Municipal nº 969/2016 (LOA), na qual foi estimada a receita no valor de R$ 38.042.638,00 (Trinta e oito milhões, quarenta e dois mil, seiscentos e trinta e oito reais) e fixada à despesa em igual valor.

Quanto aos créditos adicionais, no exercício, foram abertos por conta de anulação de dotação orçamentária própria, o que não alterou a despesa autorizada inicial de R$ 38.042.638,00, conforme Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais (fls. 44/60) e Decretos trazidos aos autos (fls. 270/344).

No que diz respeito a abertura de créditos adicionais, verifico em uma análise mais minuciosa dos autos, que tanto a DFCGG (fl. 2770) quanto a d.Auditoria (fl. 2805) que o somatório dos créditos adicionais abertos pelos Decretos carreados nos autos, R$ 16.389.321,02, não corresponde ao valor constante no Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, R$ 17.052.066,96.

Portanto, corroboro com as equipes técnicas desta Corte de Contas, no que tange, aos documentos acostados às fls. 44/60 (Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais) os quais foram apresentados com erros ou não foram juntados ao processo todos os decretos autorizativos editados e publicados durante o exercício de 2017, ficando desta forma prejudicado o exame das determinações dispostas nos artigos 42 e 43, § 1º, incisos I a III, ambos, da Lei Federal nº 4320/64.

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecada/Consolidado (fls. 32/34), o qual evidencia receita orçada de R$ 38.042.638,00 e arrecadada na ordem de R$ 29.057.606,14.

Outrossim, quanto à execução orçamentária da despesa restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, Portaria nº 42, de 04.04.1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 12 - Balanço Orçamentário/Consolidado (fls. 347/347), o qual demonstra despesa autorizada de R$ 37.856.138,00 e empenhada na ordem de R$ 27.564.772,48.

Quanto ao item acima, em análise pormenorizada dos autos, verifico que a d.Auditoria em seu parecer, constatou que o valor das despesas empenhadas registradas no Anexo 12 - Balanço Orçamentário (fls. 345/347), de R$ 27.564.772,48, diverge do montante da despesa orçamentária consignada nos Anexos 2 - Resumo Geral da Despesa Segundo as Categorias Econômicas (fl. 43) e Anexo 13 - Balanço Financeiro (fls. 348/350) de R$ 27.736.797,54.

Os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário/Consolidado (Anexo 12, fls. 345/347), Financeiro/Consolidado (Anexo 13, fls. 348/350), Patrimonial/Consolidado (Anexo 14, fls. 351/352), a Demonstração das Variações Patrimoniais/Consolidado (Anexo 15, fls. 353/354) e o Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (Anexo, fls. 365/366), os quais atenderam aos comandos dos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei nº 4.320/64.

Concomitantemente, constatou-se que os demonstrativos contábeis **foram elaborados com inconsistências**, conforme transcrevo abaixo:

> ✓ A dotação atualizada registrada no Anexo 12 (Balanço Orçamentário, fls. 345/347), R$ 37.856.138,00, não corresponde aos créditos orçamentários autorizados pela Lei Municipal nº 969/2016 – LOA para o Município de Bandeirantes na ordem de R$ 38.042.638,00;
>
> ✓ Não foram encaminhados os extratos bancários com saldo em 31 de dezembro de todas as contas elencadas na conciliação bancária (fls. 481/522). **Portanto resta prejudicada a conferência da regularidade dos valores registrados no:** a) "saldo para o exercício seguinte" do Anexo 13 (Balanço Financeiro); b) "caixa e equivalente de caixa" do Anexo 14 (Balanço Patrimonial); c) "caixa e equivalente de caixa final" do Anexo 18 (Demonstração dos Fluxos de Caixa); e d) Apuração do Patrimônio Líquido (conforme Quadro 4); (grifo deste relator)
>
> ✓ O Resultado Patrimonial do Período apurado no Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais, fls. 353/354), R$ 3.034.515,79, está inconsistente com o Resultado do Exercício registrado no Anexo 14 (Balanço Patrimonial, fls. 351/352), R$ 5.742.804,55;
>
> ✓ O resultado patrimonial do exercício foi apurado de forma irregular; e
>
> ✓ Divergência de registro na Demonstração dos Fluxos de Caixa, pois a diferença entre o saldo inicial (R$ 3.195.413,17) e final (R$ 2.625.820,78) de Caixa e Equivalentes de Caixa, referentes ao exercício de 2016, não corresponde à soma dos três fluxos (-R$ 563.791,67), fls. 365/366;

Tais fatos caracterizam a escrituração das contas públicas de **modo irregular**, conduta infracional tipificada no art. 42, inciso VIII da LO/TCE/MS.

Dando continuidade em meu voto, constato que em relação ao duodécimo devido ao Poder Legislativo, o responsável repassou em 2017, valores dentro do limite de 7% (previsto para Municípios com população até 100.000 habitantes) permitido ao órgão a título de despesa total no exercício, percentual relacionado ao somatório da receita tributária efetivamente realizada no exercício anterior e das transferências previstas, em consonância com o disposto no art. 29-A, I, da Constituição Federal, **o qual estabelece que o total da despesa do Poder Legislativo Municipal incluso os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar aquele percentual,** sendo que o § 2º do referido artigo atribui crime de responsabilidade ao Prefeito Municipal que efetuar repasse que supere tal limite.

Os **percentuais mínimos** exigidos pela norma constitucional e infraconstitucional, destinados a Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS; Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, bem como ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, foram devidamente cumpridos conforme apontamentos realizados pela equipe da DFCGG, posteriormente pela d.Auditoria e pelo ilustre

Ministério Público de Contas.

Em exame da matéria, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCCG) expos em sua análise que os documentos que instruiram a prestação de contas, apresenta divergências entre a situação encontrada nos autos e os critérios retirados da legislação vigente, os quais transcrevo abaixo (fls. 2792/2793):

Item da Análise	Achados	Critério	Evidências/Situação Encontrada
2.1	Remessa intempestiva da prestação de contas anuais de governo	Resolução TCE/MS nº 54/2016, anexo III.	Remessa efetuada em 12/04/2018, posterior ao prazo máximo de 31/03/2018, conforme definido na Resolução nº 54/2016.
2.2	Remessa não instruída de todos os documentos regulares exigidos.	Resolução TCE/MS nº 54/2016, anexo III.	Ausências/irregularidades de peças obrigatórias nos autos do processo.
2.3	Remessa intempestiva dos Balancetes Mensais ao SICOM.	Artigo 31 Resolução TCE/MS nº 54/2016	Todos os meses do ano entregues após decorridos 45 dias do seu término.
4.1.1	Irregularidades nas Aberturas de Créditos Adicionais	Artigos 40 a 46, Lei Federal nº 4320/64;	> Ausência de envio de vários decretos autorizativos / erro de apresentação Demonstrativo de Abertura Créditos Adicionais;
4.1.1.1	Dotação orçamentária ilimitada	Artigo 167, inciso VII, CF/88	Artigo 4º, parágrafo único, incisos I a V, da LOA, Lei municipal nº 860/2016.
4.2.2	Outras Despesas com Pessoal não computados nos limites de gastos com pessoal da LRF.	MDF, 7ª Edição; §1º, Artigo 18, LC 101/2000.	Outras Despesas com Pessoal classificados nos elementos 3.3.90.36.00 e 3.3.90.39.00 equivocadamente conforme análise dos empenhos destacados.
4.2.2	Extrapolação do limite máximo de 54,00% da receita corrente líquida de gastos com pessoal.	Art. 169 da CF/1988 e Art. 20, III, "b" da Lei Complementar nº 101/2000	Gastos com pessoal no exercício atingiu o índice de 54,06% da receita corrente líquida apurada.
4.2.2	Exclusão indevida de pagto de benefícios da base de cálculo das despesas com pessoal.	Artigo 19, § 1º, LRF.	R$ 36.543,00 computados no elemento 3.1.90.03.00 - Pensões do RPPS e do Militar, porém, o município de Bandeirantes não possui RPPS e consequentemente não dispõe de recursos vinculados a pagamentos de benefícios.
4.2.4	Falhas na prestação de contas da dívida pública	Artigo 3º da Resolução do Senado nº 40/2001.	> Valores no Demonstrativo da Dívida Fundada não correspondem aos consignados no Balanço Patrimonial; > Leis autorizativas carreadas parcialmente nos autos; > Extratos dos credores inconsistentes/ausentes.
4.2.5	Cumprimento parcial da obrigatoriedade de publicação e divulgação dos demonstrativos contábeis e fiscais.	Art. 48 § 1º e 48 - A da LRF (LC 101/2000) e Lei Federal nº 12527/2011.	Ausência de publicação e ampla divulgação da LOA, dos balanços consolidados e do parecer prévio.
4.2.5	Publicação intempestiva dos demonstrativos dos RREO e RGF.	Artigo 55, § 2º da LRF.	Demonstrativos publicados em datas posteriores ao prazo máximo, definido em lei.
4.3.1	Descumprimento do devido princípio da publicidade.	Artigo 37, CF/88 e Artigo 48, LRF	Balanços Consolidados não publicados em Diário Oficial.
4.3.2	Balanço Orçamentário com dados divergentes.	Artigo 102, Lei Federal nº 4320/64	Anexo 2 do Balanço Orçamentário com dados divergentes do Anexo 17 - Demonstrativo da Dívida Flutuante.

4.3.3	Erros de escrituração e apresentação do Balanço Financeiro.	Artigo 103, Lei Federal nº 4320/64	> Recebimentos e pagamentos extraorçamentários não correspondem ao valores constantes no Anexo 17 - Demonstrativo da Dívida Flutuante; > Saldo para o exercício seguinte da coluna de 2016 não corresponde ao saldo do exercício anterior da coluna de 2017, quebra da continuidade dos saldos e da integridade do documento.
4.3.3	Utilização de instituição financeira não oficial.	Artigo 164, § 3º, CF/88	Manutenção de saldo (disponibilidade de caixa), em conta corrente junto ao Bradesco durante o exercício.
4.3.3	Divergência de Valores no Balanço Financeiro	Artigo 103, Lei Federal nº 4320/64	Somatório da conciliação bancária não corresponde ao saldo para o exercício seguinte consignado no Balanço Financeiro.
4.3.3	Ausência de extratos bancários.	Anexo III, Resolução TCE/MS nº 54/2016	Ausência de vários extratos bancários das contas relacionadas no relatório de conciliação bancária, com saldos em 31 de dezembro.
4.3.3	Divergência de valores na Conciliação Bancária	Artigo 85, Lei Federal nº 4320/64	Valor do saldo da conta nº 7025-4 do Banco do Brasil no relatório de conciliação bancária não corresponde ao valor consignado em extrato.
4.3.4	Divergência de valores no Balanço Patrimonial	Artigo 105, Lei Federal nº 4320/64 e MCASP, 7ª Edição.	> Valor da conta caixa e equivalentes não corresponde ao consignado no Balanço Financeiro; > Valor do passivo financeiro não corresponde ao saldo para o exercício seguinte do Anexo 17 - Demonstrativo da Dívida Flutuante; > Resultado do superávit/déficit financeiro não corresponde ao somatórios dos saldos das fontes de recursos;
4.3.4	Divergência de valores no Balanço Patrimonial	Artigo 105, Lei Federal nº 4320/64 e MCASP, 7ª Edição.	> Resultado do Exercício não corresponde ao valor do superávit patrimonial apurado na DVP; > Valor do patrimônio líquido do exercício anterior não corresponde ao valor do resultado de exercícios anteriores da coluna do exercício atual, configurando quebra de continuidade dos saldos e da integridade do documento.
4.3.5	Divergências quanto ao real resultado patrimonial do exercício	Artigos 104 e 105, ambos da Lei Federal nº 4320/64.	DVP evidencia superávit de R$ 3.034.515,79, enquanto que no BP consta o registro de R$ 5.742.804,55 como resultado do exercício.
4.3.5	Erro de classificação contábil na DVP	Artigos 104 e 105, ambos da Lei Federal nº 4320/64.	Saldo da conta "Outras Variações Patrimoniais Aumentativas" apresentado com valor negativo.
4.3.6	Divergência de valores na Demonstração dos Fluxos de Caixa	Parte V, MCASP 7ª Edição, Portaria STN nº 840/2016.	> Diferença entre os saldos inicial e final de caixa não corresponde à geração líquida de caixa apurada; > Divergência de valores quanto ao saldo de caixa e equivalentes a caixa entre a Demonstração dos Fluxos de Caixa, o Balanço Financeiro e o Balanço patrimonial; > Saldo de caixa e equivalente a caixa final do exercício anterior não corresponde ao saldo inicial da coluna do exercício atual, erro de continuidade dos saldos e de integridade do documento;
4.3.6	Erro de classificação contábil na DFC	Parte V, item 6, c/c item 3.3.6 da Parte III, MCASP 7ª Edição, Portaria STN nº	Bloco do fluxo de caixa das atividades de financiamento não preenchido mesmo tendo havido movimentação dos saldos das dívidas

		840/2016.	fundadas no exercício.
4.3.7	Ausência de Notas Explicativas às DCASPs.	Item 39, Resolução CFC nº 1133/2008 e Parte V, MCASP 7ª Edição.	Ausência nos autos de peça referente as Notas Explicativas, bem como da comprovação de sua publicação e ampla divulgação.
6	Ausência de Controle Interno	Artigo 70 da CF/88 e Artigo 75 da Constituição Estadual	Provimento do cargo apenas em 2018, através de processo seletivo simplificado.
6	Parecer Técnico do Controle Interno não emitido	Artigo 70 da CF/88 e Artigo 75 da Constituição Estadual	Apresentação de justificativas no lugar do parecer técnico.

Conforme verificado acima, a Divisão de Fiscalização de Contas (DFCGG) expos em sua análise que as **Contas Anuais de Governo** em epígrafe não estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, e nem em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução TCE nº 54/2016 (vigente à época), opinando desta feita pela **emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação** das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Bandeirantes/MS, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Álvaro Nackle Urt., Prefeito Municipal - à época.

Instada a se manifestar, a d.Auditoria em seu parecer (PAR - GACS LLRP - 238/2020, fls. 2799/2832) **corroborou integralmente** com as irregularidades anteriormente constatadas pela equipe técnica da DFCGG, as quais configuram o descumprimento e infringência à legislação, bem como inobservância aos princípios que regem a administração pública, opinando, no caso em tela pela **emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas**.

Conforme análise dos autos, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, solicitou a este Relator, para que se fizesse à intimação do gestor (DESPACHO DSP - 3ª PRC - 15621/2020, fls. 2833/2835) de modo a esclarecer sobre as impropriedades documentais e contábeis apontadas pela DFCGG e pela d.Auditoria.

Por meio do Despacho (DSP - G.JD - 15726/2020, fl. 2836) a fim de resguardar as garantias previstas na Lei Maior e em atenção aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, na forma do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, foi determinado por este Relator à intimação do Sr. Álvaro Nackle Urt (Prefeito Municipal - à época), a remeter a esta Corte de Contas, os documentos e/ou justificativas para sanar as possíveis irregularidades apontadas na análise da DFCGG e no parecer da d.Auditoria, conforme citados anteriormente.

Devidamente intimado nos termos Regimentais, o Sr. Álvaro Nackle Urt (Prefeito Municipal - à época) **compareceu aos autos do processo**, solicitando prorrogação de prazo (fl. 2842) a qual foi deferida por este Relator em 27/09/2020, por mais 20 dias (fl. 2843). **Entretanto**, após o prazo concedido ao requerente, o mesmo, **não compareceu aos autos do processo**, e até a presente data o gestor não mais se manifestou sobre os autos.

Haja vista a inércia do responsável, o qual deixou de comparecer ao processo, dentro do prazo estabelecido no art. 110, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **foi decretado sua revelia** conforme Certidão emitida pelo meu

Gabinete em 09.12.2020 (DESPACHO DSP - GJD - 35969/2021, fl. 2845).

Por fim, os autos seguiram para o representante do Ministério Público de Contas emitir o seu parecer (PAR - 1ª PRC - 5448/2021, fls. 2847/2856) o qual **corroborou** com o posicionamento da equipe técnica da DFCGG, bem como da d.Auditoria, ou seja, **pela emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação da Contas de Governo,** devido a existência de diversas irregularidades de ordem material/contábeis nas contas prestadas, as quais configuram o descumprimento e infringência à legislação vigente.

No ensejo, as irregularidades identificadas acima caracterizam a infração prevista nos artigos. 37, 42, *caput*, II, IV, V, VIII, IX e 59, III, todos, da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

> Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas".
>
> Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
>
> (...)
>
> II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;
>
> (...)
>
> IV - a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas;
>
> V - a falta de transparência nas contas públicas;
>
> (...)
>
> VIII - a escrituração ou registro das contas públicas de forma ou modo irregular;
>
> IX - a prática de qualquer ato administrativo sem a observância dos requisitos formais ou materiais exigidos.
>
> Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
>
> (...)
>
> III - **irregulares**, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42. (grifo deste relator)

No caso em tela, apropriado se faz à citação da Súmula TC/MS nº 10, que dispõe a respeito do assunto, *in verbis:*

> "Súmula TC/MS nº 10: Constituem motivos suficientes para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, **a sua desconformidade com os princípios contábeis e orçamentários aplicáveis à administração pública e a inexatidão de dados numéricos nos balanços**, sendo irrelevante a inexistência de infrações graves à lei e à constituição e a inocorrência de danos ao erário por desvio de dinheiro ou bens públicos." (grifo nosso)

Assim, apesar de oportunizado ao responsável (Sr. Álvaro Nackle Urt - Prefeito Municipal à época) para que regularizasse as falhas existentes com a juntada de novos documentos/justificativas, verifico que, **a diligência foi totalmente ignorada pelo responsável**, infringindo desta feita a norma legal e regimental conforme o §1º do art. 22 da LC nº 160/2012. Outrossim, **verifico que**, tanto a digna DFCGG, quanto a d.Auditoria e o i.Ministério Público de Contas, entenderam, **haja vista, a ausência de manifestação do responsável,** que persistem sem correção as falhas elencadas, devendo as contas no caso em tela serem emitidas com **Parecer Prévio Contrário a sua Aprovação**.

Ressalto que o **Administrador Público**, no desempenho de suas funções, deve pautar suas ações estritamente de acordo com os comandos constitucionais e legais, pois assim agindo estará obedecendo ao Princípio da Legalidade expressamente previsto no art. 37 da Constituição Federal.

Este Relator considera que as infrações citadas acima, ocorreram, razão pela qual entendo que subsiste as irregularidades enumeradas, as quais foram apontadas tanto pela Divisão de Fiscalização de Contas, e confirmadas pela d.Auditoria e pelo i.Ministério Público de Contas devendo as contas no caso em tela serem emitidas com **Parecer Prévio Contrário a sua Aprovação**.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) e nos pareceres ofertados pela d.Auditoria e pelo i.Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** das Contas de Governo do Município de Bandeirantes/MS, referente ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Álvaro Nackle Urt, Prefeito Municipal - à época, com fulcro no que dispõem o art. 21, inciso I e o art. 59, inciso III, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, c/c arts. 117, 118, § único, e 119, inciso III, do Regimento Interno - TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **COMUNICAÇÃO** à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas Anuais do Município de Bandeirantes/MS, referente ao exercício financeiro de 2017, para os fins estabelecidos no art. 33, § 2º e § 6º da Lei Complementar nº 160/2012;

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno - TCE/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das Contas de Governo do Município de Bandeirantes/MS, referente ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Álvaro Nackle Urt, e pela comunicação à Câmara Municipal.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 12 de agosto de 2021.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

VAB/MSS/dssm